



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.026 - RS (2008/0259706-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS BASTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : BRENDALI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.475/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de limitação temporal de pagamento das diferenças de 11,98% - decorrentes da má conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV - à edição da Lei nº 10.475/2002, a qual reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário federal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

2. Quanto à compensação de valores entre os postulados na execução judicial e aqueles pagos administrativamente, o Tribunal de origem asseverou que a União não comprovara concretamente suas alegações, pelo que a inversão do julgado no ponto exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.026 - RS (2008/0259706-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 284/290, assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DA ADI Nº 2.321 MC/DF E DA ADI Nº 2.323 MC/DF. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.*

A agravante sustenta, em síntese, ser possível a postulação, em agravo regimental, de limitação temporal de pagamento das diferenças de 11,98% à edição da Lei nº 10.475/2002, a qual reestruturou as carreiras dos servidores do Judiciário federal, não havendo afronta à coisa julgada.

Reitera, ainda, a alegação de ser possível a compensação de valores, com reflexos nos encargos da mora, visto que já ocorreram pagamentos em âmbito administrativo com base no mesmo fundamento (diferenças a título de URV, decorrentes da implementação do Plano Real). Acrescenta que não incide, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.026 - RS (2008/0259706-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

De início, impende asseverar que a tese de limitação temporal de pagamento das diferenças de 11,98% - decorrentes da má conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV - à edição da Lei nº 10.475/2002, a qual reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário federal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem tampouco suscitada nas razões do recurso especial, havendo, portanto, flagrante inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. URV. DESCABIMENTO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto à limitação do pagamento do referido adicional à edição da Lei 10.475/2002, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

*(AgRg no REsp nº 1.116.337/RS, relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 22/08/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.475/02. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO INCABÍVEL. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

2. **É inviável a apreciação da questão relativa à limitação temporal em face da edição da Lei 10.475/02, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.**

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.128.287/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 03/08/2011)

No mais, no que toca à compensação entre valores da execução judicial com aqueles pagos administrativamente, o Tribunal de origem asseverou que a agravante não comprovara concretamente suas alegações, nos seguintes termos: *"Todavia, ela assim o faz sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, não demonstrando por meio de cálculos analíticos, baseados nas fichas financeiras dos embargados, os alegados equívocos apontados. Suas assertivas cingem a alegações genéricas e repetidas e vagas. Ora, tais afirmações feitas sem se apontar específica e concretamente as compensações que deveriam ter sido feitas mas não o foram, e sem demonstrar analiticamente os valores apurados nos embargos, com suporte na prova dos autos, é o mesmo que nada dizer"* (fl. 193)

Destarte, a inversão do julgado no ponto exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 10.475/02. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NECESSIDADE DE QUE, DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, SEJAM ABATIDOS OS VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS DE 11,98% E O DE 10,94%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A questão relativa à pretensão de limitação temporal do direito exequendo à edição da Lei n.º 10.475/02 não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

(...)

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há possibilidade de compensação com base no percentual excedente a 10,94% e, portanto, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Entendimento, aliás, referendado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADinMC n.º 2.323/DF.

5. Nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inoccorrência de erro material, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.098.297/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 27/04/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, utilizando-se do rito procedimental inserto no artigo 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.101.726/SP (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento no sentido de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

2. **O acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).**

3. **O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.010.629/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 30/03/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0259706-8

AgRg no
REsp 1.106.026 / RS

Números Origem: 200771000063926 200771000114510 200771000137740

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORIS BASTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : BRENDA LI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS BASTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : BRENDA LI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.